383D0461

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1983

que fixa as definições respeitantes à lista das características e à lista dos produtos agrícolas, tendo em vista o inquérito «Estruturas 1983» no âmbito de um programa de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas

(83/461/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 449/82 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, que estabelece a organização de um inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas para 1983 (1) e nomeadamente o seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 449/82, as definições que dizem respeito à lista de características que figura no anexo desse regulamento e à lista dos produtos agrícolas são adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 10º;

Considerando que os resultados do inquérito de 1983 sobre a estrutura das explorações agrícolas previsto pelo Regulamento (CEE) nº 449/82 só podem ser compatíveis, para o conjunto da Comunidade Económica europeia, se os conceitos contidos na lista de características forem compreendidos e utilizados de maneira uniforme; que consequentemente é preciso estabelecer definições uniformes para estes conceitos, na medida em que elas se mostrem necessárias;

Considerando que é útil, além disso, completar essas definições com explicações e exemplos que facilitem a utilização prática da lista de características nos Estados-membros;

Considerando que é mais simples para o utilizador, no âmbito de um programa de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas, estabelecer uma lista de definições o mais completa possível tendo em conta o teor dos inquéritos anteriormente efectuados, prevendo simultaneamente certas excepções e especificando as definições próprias de certos Estados-membros, admitidas como tais a título excepcional;

Considerando que a definição de exploração agrícola deve ser uniforme no conjunto da Comunidade Económica Europeia, e que, uma vez que essa definição se refere a produtos agrícolas, é preciso consequentemente estabelecer a lista normalizada desses produtes agrícolas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão conformes ao parecer do Comité Permanente de Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A lista das definições a utilizar no âmbito do programma de inquéritos estatísticos da Comunidade Económica Europeia sobre a estrutura das explorações agrícolas figura no Anexo I, assim como as respectivas explicações e exemplos.

Artigo 2º

Apenas devem ser consideradas no âmbito do inquérito «Estruturas 1983» as definições que dizem respeito à lista de características que figura no anexo do Regulamento (CEE) nº 449/82.

Artigo 3º

A lista de produtos agrícolas a que se faz referência na definição de exploração agrícola é a que consta de Anexo II.

Artigo 4º

Tendo em conta as condições específicas de certos Estados-membros, admitem-se excepções à lista das definições e enumeram-se no Anexo III.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 4 de Julho de 1983.

Pela Comissão

Richard BURKE

Membro da Comissão

(1) JO nº L 59 de 2. 3. 1982, p. 1.

ANEXO I

DEFINIÇÕES E EXPLICAÇÕES RESPEITANTES À LISTA DE CARACTERÍSTICAS A UTILIZAR PARA OS INQUÉRITOS COMUNITÁRIOS SOBRE A ESTRUTURA DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS (1)

(I = definições; II = explicações)

EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA

I. Unidade técnico-económica, submetida a uma gestão única e produzindo produtos agrícolas.

II. 1. A exploração agrícola define-se pois de acordo com os seguintes critérios:

1.1. Produção de produtos agrícolas

Entende-se por produtos agrícolas, para efeito deste inquérito, os produtos que constam do Anexo II.

1.2. Gestão única

Há igualmente gestão única se ela for assegurada por várias pessoas em comum.

1.3. Unidade técnico-económica

Caracteriza-se geralmente pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção.

2. Casos especiais

2.1. a) Se a exploração estiver em nome de várias pessoas por razões fiscais ou por outras razões

ou

b) se várias explorações (que anteriormente constituiam várias explorações independentes) estiverem sob a direcção de um só produtor,

considera-se como uma única exploração desde que haja gestão única e se trate de uma unidade técnico-económica.

2.2. A parcela de terra que o produtor precedente reservou para si quando entregou a exploração ao seu sucessor (herdeiro, rendeiro, etc.):

a) é inquirida com a exploração do sucessor, se essa parcela de terra for cultivada juntamente com o resto da exploração e, como regra geral, com a messa mão de obra e os mesmos meios de produção;

b) considera-se como pertencendo à exploração do cedente, quando essa parcela de terra for normalmente cultivada pelo produtor precedente com a sua própria mão de obra e os seus próprios meios de produção.

2.3. São também consideradas como explorações agrícolas para efeito deste inquérito, desde que os outros critérios acima mencionados para a definição de uma exploração agrícola estejam preenchidos:

a) As criações de touros e varrascos para a reprodução, coudelarias e incubadoras;

b) As explorações agrícolas dos institutos de investigação, dos hospitais, das comunidades religiosas, das escolas e das prisões;

c) As explorações agrícolas das empresas industriais;

(1) O inquérito de 1983 abrange apenas as características incluídas no anexo do Regulamento (CEE) nº 449/82.

d) As explorações municipais constituídas por pastagens permanentes e prados, culturas horticolas, ou outras culturas, desde que sejam exploradas por conta da administração municipal (por exemplo: terras para uitilização por animais em regime de pensão mediante pagamento (1).

2.4. Não são consideradas como explorações agrícolas para efeitos deste inquérito:

a) os picadeiros, as terras utilizadas para exercício dos cavalos de corrida;

b) os canis;

c) os comércios de animais, matadouros, etc. (sem criação).

2.5. Um agrupamento parcial de explorações (2) deve ser considerado como uma exploração agrícola independente das explorações associadas desde que empregue sobretudo factores de produção próprios (e não principalmente os factores de produção das explorações associadas).

A. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA EXPLORAÇÃO

A exploração com todos os seus dados é recenseada na circunscrição em que se encontra a sede da exploração (A/01).

Sede da exploração

A sede da exploração define-se segundo as regras dos Estados-membros.

A/01 **Circunscrição**

I. As regiões e circunscrições, para efeito do inquérito de estruturas, compõem-se da seguinte maneira:

ALEMANHA (número de código do país = 01)

Regiões	*Circunscrições*
001. Schleswig-Holstein	001. Schleswig-Holstein
003. Niedersachsen	001. Braunschweig 002. Hannover 003. Lüneburg 004. Weser-Ems
005. Nordrhein-Westfalen	001. Düsseldorf 002. Köln 005. Münster 007. Detmold 009. Arnsberg
006. Hessen	001. Darmstadt 002. Kassel 003. Gießen
007. Rheinland-Pfalz	001. Koblenz 002. Trier 003. Rheinhessen-Pfalz
008. Baden-Württemberg	001. Stuttgart 002. Karlsruhe 003. Freiburg 004. Tübingen

(1) Não são aqui consideradas:
— As terras municipais atribuídas para exploração (C/03),
— As teras municipais arrendadas (C/02).

(2) Um agrupamento parcial de explorações caractériza-se pelo facto de cada exploração associada pôr à disposição do agrupamento um dos seus sectores para ser explorado em comum (por exemplo: um pomar comum ou um estábulo comum) (fusão parcial).

009. Bayern	001. Oberbayern
	002. Niederbayern
	003. Oberpfalz
	004. Oberfranken
	005. Mittelfranken
	006. Unterfranken
	007. Schwaben
010. Saarland	001. Saarland
012. Hamburg, Bremen und Berlin	001. Hamburg, Bremen und Berlin

FRANÇA (número de código do país = 02)

Regiões	*Circunscrições*
011. Région parisienne	075. Seine
	077. Seine-et-Marne
	078. Yvelines
	091. Essonne
	092. Hauts-de-Seine
	093. Seine-Saint-Denis
	094. Val-de-Marne
	095. Val-d'Oise
021. Champagne	008. Ardennes
	010. Aube
	051. Marne
	052. Haute-Marne
022. Picardie	002. Aisne
	060. Oise
	080. Somme
023. Haute-Normandie	027. Eure
	076. Seine-Maritime
024. Centre	018. Cher
	028. Eure-et-Loir
	036. Indre
	037. Indre-et-Loire
	041. Loir-et-Cher
	045. Loiret
025. Basse-Normandie	014. Calvados
	050. Manche
	061. Orne
026. Bourgogne	021. Côte-d'Or
	058. Nièvre
	071. Saône-et-Loire
	089. Yonne
031. Nord	059. Nord
	062. Pas-de-Calais
041. Lorraine	054. Meurthe-et-Moselle
	055. Meuse
	057. Moselle
	088. Vosges
042. Alsace	067. Bas-Rhin
	068. Haut-Rhin
043. Franche-Comté	025. Doubs
	039. Jura
	070. Haute-Saône
	090. Belfort (Territoire de)

052. Pays de la Loire	044. Loire-Atlantique 049. Maine-et-Loire 053. Mayenne 072. Sarthe 085. Vendée
053. Bretagne	022. Côtes-du-Nord 029. Finistère 035. Ille-et-Vilaine 056. Morbihan
054. Poitou-Charentes	016. Charentes 017. Charente-Maritime 079. Deux-Sèvres 086. Vienne
072. Aquitaine	024. Dordogne 033. Gironde 040. Landes 047. Lot-et-Garonne 064. Pyrénées-Atlantiques
073. Midi-Pyrénées	009. Ariège 012. Aveyron 031. Haute-Garonne 032. Gers 046. Lot 065. Hautes-Pyrénées 081. Tarn 082. Tarn-et-Garonne
074. Limousin	019. Corrèze 023. Creuse 087. Haute-Vienne
082. Rhône-Alpes	001. Ain 007. Ardèche 026. Drôme 038. Isère 042. Loire 069. Rhône 073. Savoie 074. Haute-Savoie
083. Auvergne	003. Allier 015. Cantal 043. Haute-Loire 063. Puy-de-Dôme
091. Languedoc	011. Aude 030. Gard 034. Hérault 048. Lozere 066. Pyrénées-Orientales
093. Provence-Côte d'Azur	004. Alpes-de-Haute-Provence 005. Haute-Alpes 006. Alpes-Maritimes 013. Bouches-du-Rhône 083. Var 084. Vaucluse
094. Corse	020. Corse-du-Sud 096. Haute-Corse

ITÁLIA (número de código do país = 03)

Regiões	*Circunscrições*
001. Piemonte	001. Montagna 002. Collina 003. Pianura
002. Valle d'Aosta	004. Montagna
003. Lombardia	007. Montagna 008. Collina 009. Pianura
005. Veneto	011. Montagna 012. Collina 013 Pianura
006. Friuli-Venezia Giulia	014. Montagna 015. Collina 016. Pianura
007. Liguria	005. Montagna 006. Collina
008. Emilia Romagna	017. Montagna 018. Collina 019. Pianura
009. Toscana	022. Montagna 023. Collina 024. Pianura
010. Umbria	025. Montagna 026. Collina
011. Marche	020. Montagna 021. Collina
012. Lazio	027. Montagna 028. Collina 029. Pianura
013. Abruzzi	033. Montagna 034. Collina
014. Molise	035. Montagna 036. Collina
015. Campagna	030. Montagna 031. Collina 032. Pianura
016. Puglia	037. Montagna 038. Collina 039. Pianura
017. Basilicata	040. Montagna 041. Collina 042. Pianura
018. Calabria	043. Montagna 044. Collina 045. Pianura
019. Sicilia	046. Montagna 047. Collina 048. Pianura
020. Sardegna	049. Montagna 050. Collina 051. Pianura

021. Bolzano-Bozen
022. Trento
052. Montagna
053. Montagna

PAÍSES BAIXOS (número de código do país = 04)

Uma só região = Países Baixos (número de código = 001)

Circunscrições

001. Groningen
002. Friesland
003. Drenthe
004. Overijssel
005. Gelderland
006. Utrecht
007. Noord-Holland
008. Zuid-Holland
009. Zeeland
010. Noord-Brabant
011. Limburg
012. Noordoostpolder
013. Flevoland

BÉLGICA (número de código do país = 05)

Uma só região = Bélgica (número de código = 001)

Circunscrições

001. Antwerpen
002. Brabant
003. West Vlaanderen
004. Oost Vlaanderen
005. Hainaut
006. Liège
007. Limburg
008. Luxembourg
009. Namur

LUXEMBURGO (número de código do país = 06)

Uma só região = Luxemburgo (número de código = 001)

Uma só circunscrição = Luxemburgo (número de código = 001)

REINO UNIDO (número de código do país = 07)

Regiões	*Circunscrições*
001. North	001. Cumbria
	002. Northumberland, Tyne & Wear, Durham, Cleveland
002. Yorkshire and Humberside	003. North Yorkshire
	004. South Yorkshire, West Yorkshire, Humberside
003. East Midlands	005. Lincolnshire
	006. Derby, Leicester, Nottingham, Northampton
004. East Anglia	007. Norfolk & Suffolk
	008. Cambridge
005. South East	009. Essex, Bedford, Hertford, Greater London ER

	010. Kent, Surrey Sussex East Sussex West Greater London SER
	011. Berks, Bucks Oxford, Hampshire Isle of Wight
006. South West	012. Devon, Cornwall Isles of Scilly
	013. Somerset, Dorset
	014. Gloucester, Avon & Wilts
007. West Midlands	015. Shropshire, Staffs
	016. Hereford & Worcester Warwick West Midlands
008. North West	017. Cheshire
	018. Lancashire Merseyside Greater Manchester
009. Wales	019. Clwyd, Gwynedd, Powys
	020. Gwent, The Glamorgans Dyfed
010. Northern Ireland	022. Northern Ireland
011. Scotland	028. North West (comprising Highland Region, Western Isles, Orkney and Shetland)
	029. North East (comprising Grampian Region)
	030. South East (comprising Tayside, Fife, Lothian, Borders)
	031. South West (comprising Central, Strathclyde, Dumfries, Galaway)

IRLANDA (número de código do país = 08)

Uma só região = Irlanda (número de código = 001)

Circunscrições

001. Carlow	015. Kerry
002. Dublin	016. Limerick
003. Kildare	017. Tipperary North Riding
004. Kilkenny	018. Tipperary South Riding
005. Laois	019. Waterford
006. Longford	020. Galway
007. Louth	021. Leitrim
008. Meath	022. Mayo
009. Offaly	023. Roscommon
010. Westmeath	024. Sligo
011. Wexford	025. Cavan
012. Wicklow	026. Donegal
013. Clare	027. Monaghan
014. Cork	

DINAMARCA (número de código do país = 09)

Uma só região = Dinamarca (número de código = 001)

Circunscrições

001. København, Frederiksborg, Roskilde
002. Vestsjælland
003. Storstrøm
004. Bornholm
005. Fyn
006. Sonderjylland
007. Ribe
008. Vejle
009. Ringkøbing
010. Århus
011. Viborg
012. Nordjylland

GRÉCIA (número de código do país = 10)

Regiões	*Circunscrições*
001. Κεντρική Ελλάδα και Εύβοια	001. Αιτωλία και Ακαρνανία
	002. Αττική
	003. Βοιωτία
	004. Εύβοια
	005. Ευρυτανία
	006. Πειραιάς
	007. Φθιώτιδα
	008. Φωκίδα
002. Πελοπόννησος	011. Αργολίδα
	012. Αρκαδία
	013. Αχαία
	014. Ηλεία
	015. Κορινθία
	016. Λακωνία
	017. Μεσσηνία
003. Ιόνια Νησιά	021. Ζάκυνθος
	022. Κέρκυρα
	023. Κεφαλληνία
	024. Λευκάδα
004. Ήπειρος	031. Άρτα
	032. Θεσπρωτία
	033. Ιωάννινα
	034. Πρέβεζα
005. Θεσσαλία	041. Καρδίτσα
	042. Λάρισα
	043. Μαγνησία
	044. Τρίκαλα
006. Μακεδονία	051. Γρεβενά
	052. Δράμα
	053. Ημαθία
	054. Θεσσαλονίκη
	055. Καβάλα
	056. Καστοριά
	057. Κιλκίς
	058. Κοζάνη
	059. Πέλλα
	061. Πιερία
	062. Σέρρες
	063. Φλώρινα
	064. Χαλκιδική
007. Θρακή	071. Έβρος
	072. Ξάνθη
	073. Ροδόπη

008. Νησιά του Αιγαίου	081. Δωδεκάνησος 082. Κυκλάδες 083. Λέσβος 084. Σάμος 085. Χίος
009. Κρήτη	091. Ηράκλειο 092. Λασήθι 093. Ρέθυμνο 094. Χανιά

A/02 **Zona desfavorecida**

I. Zona considerada na data do inquérito como desfavorecida na acepção do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE e que figura na lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas tal como comunicado pelos Estados-membros em aplicação do artigo. 2º

A/02 a) *Zona de montanha*

I. Zona considerada na data do inquérito como zona de montanha, na acepção do nº 3 do artigo 3º, da Directiva 75/268/CEE e que figura na lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas tal como comunicado pelos Estados-membros em aplicação do artigo 2º

B. PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO

B/01 e B/02 **O responsável jurídico e económico da exploração (adiante denominado «empresário»)**

I. A pessoa (física ou jurídica) por conta e em nome da qual a exploração produz. O empresário pode ser proprietário, rendeiro, enfiteuta, usufrutuário ou *trustee.*

II. O empresário pode ter delegado todo ou parte do poder de decisão no chefe da exploração.

Quando, numa exploração, duas ou várias pessoas físicas exercem a função de empresário, apenas uma delas será indicada como empresário (por exemplo a pessoa que assume a maior parte dos riscos, a pessoa que presta maior contribuição na gestão da exploração, etc.; se nenhum destes critérios permitir designar o empresário, pode, por exemplo, tomar-se a idade como critério). Em caso de parceria, o parceiro-empresário é indicado como empresário.

B/01 **Pessoa física**

I. Para este efeito, entende-se uma pessoa individual ou um grupo de pessoas.

II. Consideram-se como grupos de pessoas, por exemplo, os cônjuges, irmãos e irmãs, co-herdeiros, etc.

B/02 **Chefe da exploração**

I. A pessoa responsável pela gestão corrente e quotidiana da exploração agrícola.

II. O chefe da exploração é, geralmente, mas nem sempre, o próprio produtor. No último caso, o produtor encarrega outra pessoa, por exemplo um membro da sua família, da gestão da exploração.

Para cada exploração, considera-se apenas uma pessoa como chefe da exploração; será considerada como chefe da exploração o pessoa que mais contribuir para a gestão da exploração.

Se essa contribuição se distribuir de maneira igual, pode ser tomada em consideração a idade.

C. FORMA DE EXPLORAÇÃO

C/01 a 03 **Superfície agrícola utilizada**

I. Conjunto da superfície das terras aráveis, das pastagens permanentes e prados, das terras destinadas a culturas permanentes e das hortas familiares.

II. Forma de Exploração — Casos especiais

1. No caso de um agrupamento parcial de explorações (exploração agrícola em 2.5) tratado como uma exploração independente, atribui-se a totalidade das terras (superfície agrícola utilizada), segundo as formas de exploração, à pessoa indicada como empresário (B/01 II).

2. As terras em co-propriedade ou arrendadas e exploradas com várias explorações, desde que não constituam um agrupamento parcial de explorações, serão atribuídas, segundo as formas de exploração, ao empresário que assegure a gestão principal.

C/01 **Superfície agrícola utilizada por conta própria**

I. Terras de exploração inquirida que são propriedade do empresário. Incluem-se aqui igualmente as terras cultivadas pelo empresário a título de usufrutuário, de enfiteuta ou outros títulos equivalentes.

II. As terras postas à disposição de um trabalhador agrícola sob a forma de salário são consideradas como parte integrante da exploração que cede as terras, desde que o trabalhador agrícola não utilize os seus próprios meios de produção.

A parcela de terra de um ascendente (exploração agrícola em 2.2) considera-se igualmente como parte integrante da exploração, desde que os ascendentes não utilizem os seus próprios meios de produção.

Pelo contrário, os direitos de pastagem das superfícies comuns não devem ser considerados (por exemplo, pastagens municipais ou de cooperativas) (estas superfícies, não sendo superfícies de exploração, não devem ser recenseadas neste inquérito).

C/02 **Superfície agrícola utilizada por arrendamento**

I. Terras arrendadas pela exploração, em geral por um período de pelo menos doze meses, por um montante previamente fixado (pago em dinheiro e/ou em espécie mediante um contrato (escrito ou oral) de arrendamento.

II. As terras arrendadas podem apresentar-se sob a forma:

— de uma exploração completa,

— de lotes de terra.

As terras ou as explorações tomadas de arrendamento pelo empresário a membros da família do empresário (como senhorios) são incluídas se essas superfícies forem exploradas pela exploração inquirida.

São incluídas as terras de outra exploração de que o empresário disponha, tendo como contrapartida um certo número de horas de trabalho fornecidas, desde que não se trate de terras postas à disposição de um trabalhador agrícola sob forma de salário (1).

Incluem-se igualmente nesta rubrica os sistemas irlandês e irlandês do Norte *conacre* ou «onze meses» em que as terras são arrendadas por onze meses, assim como o *zaaiklaargehuurd land*, em que as terras preparadas para a sementeira são arrendadas por um ano.

Não se incluem as terras dadas de arrendamento a outra pessoa, dado que não fazem parte da exploração.

(1) Ao contrário das terras postas à disposição de um trabalhador agrícola sob forma de salário, que são geralmente incluídas no afolhamento da exploração, o contrato de arrendamento aqui previsto não fixa apenas uma certa superfície, mas também a sua localização e delimitação.

C/03 **Superfície agrícola utilizada em parceria e outras formas de exploração**

I. a) *Superfície agrícola utilizada em parceria*

Terras (eventualmente uma exploração inteira) exploradas em associação pelo proprietário e pelo «parceiro — empresário» com base num contrato de parceria (escrito ou oral). A produção é partilhada entre os associados segundo a repartição acordada.

b) *Superfície agrícola utilizada por outras formas de exploração*

Formas de exploração especiais, diferentes das indicadas em C/01, C/02 e C/03 a).

II. Incluem-se entre outras:

1. As terras cedidas pelo seu usufrutuário ao empresário enquanto funcionário ou empregado (por exemplo: guarda florestal, eclesiástico, professor, etc.),

 as terras cedidas à exploração pela administração municipal, ou outra instituição, por exemplo superfícies comuns de pastagem atribuídas segundo a superfície (não confundir com um direito de pastagem);

2. As terras exploradas a título gracioso (por exemplo explorações abandonadas e exploradas pela exploração inquirida);

3. *Colonia parziaria* de quintas inteiras e terras loteadas (1).

D a I **UTILIZAÇÃO DO SOLO** (2)

I. A superfície agrícola utilizada da exploração inclui as superfícies com culturas principais destinadas a colheita no ano do inquérito.

II. Para a discriminação das superfícies segundo a utilização do solo, cada superfície deve ser mencionada apenas uma vez; adicionando as superfícies de D a H, deve obter-se a superfície total da exploração.

Incluem-se as culturas permanentes e as culturas que ocupam o solo durante vários anos (por exemplo: espargos, morangos, plantas vivazes) que ainda não começaram a produzir.

Excluem-se os cogumelos de cultura.

No caso de culturas associadas: associação de culturas de terras aráveis, associação de culturas permanentes ou associações en tre culturas temporárias e culturas permanentes, a superfície agrícola utilizada reparte-se entre as culturas vegetais proporcionalmente à utilização do solo por cada uma.

As superfícies agrícolas associadas às superfícies com matas e florestas, repartem-se da mesma maneira. Este princípio não se aplica às culturas mistas (culturas semeadas e colhidas juntas na mesma superfície, por exemplo mistura de cereais) nem às culturas sucessivas (por exemplo, trevo depois da cevada, poste riormente colhido).

No caso de culturas associadas em que uma dessas culturas não é utilizada pela exploração, esta deve ser considerada como inexistente para a discriminação das superfícies.

No caso de culturas successivas, não se deve registar a superfície de cada cultura, mas sim apenas a da cultura principal (3).

(1) No caso de *colonia parziaria* de quintas intereiras, o proprietário confia uma quinta a um chefe de família, que se compromete a executar com o auxílio dos membros da sua familia (família rendeira) os trabalhos da quinta, tendo a seu cargo uma parte das despesas e partilhando os frutos com o proprietário em determinadas proporções. As pessoas que formam a família rendeira têm em geral a obrigação de residir na quinta.
No caso de *colonia parziaria* de terras loteadas o proprietário confia apenas um ou vários lotes de terra e a associação não é extensível à família do rendeiro.

(2) Os números de referência que figuram nas definições dos capítulos D a G baseiam-se na lista dos produtos agrícolas (Anexo II).

(3) A cultura principal de entre várias culturas successivas feitas durante o mesmo período vegetativo é aquela cujo valor de produção é mais elevado. No caso em que os valores de produção não são significativamente diferentes, considera-se como cultura principal a que ocupe o solo por um período de tempo mais longo.

D. **TERRAS ARÁVEIS**

I. Terras que entram geralmente num afolhamento.

II. Superfície total de exploração, menos as hortas familiares, os prados e pastagens permanentes, as culturas permanentes e as outras superfícies (E a H).

D/01 a 08 **Cereais para grão (incluindo sementes)**

II. Excluem-se os cereais colhidos ou consumidos em verde (D/18).

D/01 **Trigo mole e espelta**

D/02 **Trigo duro**

D/03 **Centeio**

I. Incluindo mistura de trigo e centeio.

D/04 **Cevada**

D/05 **Aveia**

I. Incluindo as misturas de cereais de verão.

D/06 **Milho em grão**

D/07 **Arroz**

D/08 **Outros cereais**

D/09 **Leguminosas secas (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas e cereais)**

D/10 **Batatas (incluindo temporãs e de semente)**

D/11 **Beterrabas sacarinas (não incluindo sementes)**

D/12 **Plantas sachadas forrageiras (não incluindo sementes)**

D/13 **Plantas industriais (incluindo sementes no caso das plantas oleaginosas herbáceas, não incluindo sementes no caso das plantas texteis, o lúpulo, o tabaco e as outras plantas industriais)**

D/13 a) *Tabaco*

D/13 b) *Lúpulo*

D/13 c) *Algodão*

D/13 d) *Outras plantas oleaginosas ou texteis e outras plantas industriais*

D/13 d i) Outras plantas oleaginosas ou texteis

D/13 d ii) Outras plantas industriais

D/14 e 15 **Produtos hortícolas frescos, melões e morangos**

II. Excluem-se os cogumelos cultivados (I/02).

D/14 **Produtos hortícolas frescos, melões e morangos — de ar livre**

D/14 a) *Culturas arvenses*

I. Produtos hortícolas, melão e morangos que entram no afolhamento com outras culturas agrícolas.

D/14 b) *Culturas hortícolas*

I. Produtos hortícolas, melões, morangos, entrando no afholhamento outras culturas hortícolas.

D/15 e 17 e G/07 **Culturas sob vidro**

I. Culturas feitas em estufas ou estruturas fixas ou móveis (vidro ou folhos de material plástico rígido ou flexível) du rante todo o ciclo vegetativo ou na sua maior parte.

II. Excluem-se as folhas flexíveis de material plástico pousadas sobre o solo, as culturas em túneis de plástico não acessíveis ao homem, em estufins e estruturas portáteis.

No caso de estufas e estruturas móveis contam-se todas as superfícies e adicionam-se para obter a superfície total das culturas sob vidro; não contar apenas a superfície de base destas instalações.

As superfícies das culturas parcialmente cultivadas sob vidro e parcialmente ao ar livre são recenseadas exclusivamente nas superfícies das culturas sob vidro, desde que o período sob vidro; não seja muito limitado.

No caso de uma determinada superfície ser várias vezes utilizada só se deve contá-la uma vez.

No caso de estufas com andares conta-se apenas a superfície de base.

D/16 e 17 **Flores e plantas ornamentais (não incluindo viveiros)**

D/18 **Plantas forrageiras**

I. Conjunto das culturas forrageiras herbáceas que entram no afolhamento e que ocupam a mesma superfície durante menos de 5 anos (forragens anuais e plurianuais).

II. Incluem-se os cereais e as plantas industriais colhidas e/ou consumidas em verde.

Excluem-se as plantas sachadas forrageiras (D/12).

D/18 a) *Pastagens e prados temporários*

I. Forragens que ocupam o solo durante pelo menos uma campanha e menos de cinco anos, sendo a sementeira feita com gramíneas puras ou em mistura.

D/18 b) *Outras*

I. Outras forragens sobretudo anuais (por exemplo, ervilhacas, milho-forragem, cereais colhidos e/ou consumidos em verde, luzerna).

D/19 **Sementes e propágulos de terras aráveis (não incluindo cereais, leguminosas secas, batatas e plantas oleaginosas)**

I. Superfícies para a produção de sementes e de propágulos tinados à venda, com exclusão dos cereais, arroz, leguminosas secas, batatas e plantas oleaginosas. As sementes e propágulos para as necessidades da exploração (por exemplo jovens propágulos de produtos hortícolas tais como propágulos de couves ou alfaces) incluem-se nas rubricas das respectivas culturas.

II. Incluem-se as sementes das plantas forrageiras herbáceas.

D/20 **Outras culturas de terras aráveis**

I. Culturas de terras aráveis não incluídas em D/01 a D/19 e D/21.

D/21 **Pousios**

I. Terras incluídas no afolhamento, trabalhadas ou não, não fornecendo colheita durante toda a campanha.

II. Não confundir os pousios com as culturas sucessivas desviadas (I/01) e a superfície agrícola não utilizada (H/01). A característica essencial das terras em pousio é o facto de elas serem deixadas em repouso, geralmente durante uma campanha, tendo em vista o seu melhoramento.

Os pousios podem apresentar se sob a forma de:

1. Terra nua, sem qualquer cultura;
2. Terras com uma vegetação espontânea. Esta vegetação pode em certos casos ser utilizada pelos animais ou enterrada;
3. Terras semeadas tendo em vista a exclusiva produção de adubo verde.

E. HORTAS FAMILIARES

I. Hortas situadas à parte, reconhecíveis como tais, consa — gradas à cultura de produtos destinados sobretudo ao consumo das pessoas que vivem na exploração.

II. Excluem-se:

— Os jardins de recreio (parques e relvados) (H/03),

— As superfícies cultivadas para as necessidades de agregados colectivos, como por exemplo, centros de investigação, comunidades religiosas, pensionatos, prisões etc., desde que essa exploração ligada a um agregado colectivo reúna os outros critérios de uma exploração agrícola. Essas superfícies contam como superfícies duma exploração agrícola, repartidas segundo a natureza da sua utilização.

F. PASTAGENS E PRADOS PERMANENTES

F/01 Pastagens e prados permanentes, não incluindo os prados pobres

I. Terras excluindo os prados pobres, não incluídas no afolhamento, destinadas de maneira permanente (por um período de cinco ou mais anos) a produções herbáceas, quer sejam semeadas ou naturais.

II. Excluem-se:

— Os prados probres, utilizados periódica ou permanentemente (F/02),

— As pastagens, prados e prados de montanha não utilizados (H/01).

F/02 Prados pobres

I. Prados frequentemente situadas em zonas acidentadas, não melhorados por adubações, cultivos, sementeiras ou drenagens.

II. Podem incluir-se terras rochosas, urzeiras, charnecas e as «deer forests» na Escócia.

Excluem-se os prados pobres não utilizados (H/01).

G. CULTURAS PERMANENTES

I. Culturas fora do afolhamento, excluindo as pastagens e prados permanentes, que ocupam a terra durante um longo período e fornecem repetidas colheitas.

II. Incluem-se nesta rubrica os viveiros (excluindo os viveiros florestais não comerciais que se encontram nas florestas e são recenseados na superfície florestal) bem como as culturas para entrançar (vime, cana, junco, etc.) (G/06).

Excluem-se desta rubrica as culturas permanentes de produtos hortícolas, de plantas ornamentais e de plantas industriais (por exemplo: espargos, rosas, plantas ornamentais pela flor e/ou pela verdura e folhagem, morangos, lúpulo).

G/01 Pomares e plantações de bagas

I. Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos. Os pomares incluem tanto as formas de plantação com compasso mínimo, como as formas de plantação de largos compassos em associação ou não com outras culturas.

II. Incluem-se os castanheiros.

Excluem-se os pomares de citrinos, os olivais e as vinhas (G/02, 03, 04).

G/01 a) *Frutas frescos, incluindo bagas*

G/01 b) *Frutos secos*

G/02 **Pomares de citrinos**

G/03 **Olivais**

G/04 **Vinhas**

G/04 a) *Vinhas que produzem normalmente: vinho de qualidaede*

I. Culturas de variedades de uva de vinho, destinadas normalmente à produção de vinhos de qualidade produzi — dos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) que correspondem às disposições do Regulamento (CEE) nº 817/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, (1) e às disposições adoptadas na aplicação deste e definidas por regulamentações nacionais.

G/04 b) *Vinhas que produzem normalmente: outros vinhos*

I. Culturas de variedades de uva de vinho destinadas à produção de vinhos com excepção dos v.q.p.r.d.

G/04 c) *Vinhas que produzem normalmente: uvas de mesa*

G/04 d) *Vinhas que produzem normalmente: uvas secas*

G/05 **Viveiros**

I. Superfície de plantas lenhosas jovens, de ar livre, destinadas a serem transplantadas:

a) Viveiros vitícolas e vinhas-mães de porta-enxertos;

b) Viveiros de árvores de fruto;

c) Viveiros de plantas ornamentais;

d) Viveiros florestais (não incluindo os viveiros florestais que se encontram nas florestas e se destinam às necessidades da exploração);

e) Árvores e arbustos para a plantação de jardins, parques, estradas, taludes (por exemplo plantas para sebes, roseiras e outros arbustos ornamentais, coníferas ornamentais) bem como os respectivos pora-enxertos e jovens propágulos.

II. Incluem-se os viveiros florestais comerciais localizados ou não na floresta, e os viveiros florestais destinados às necessidades da exploração localizados fora da floresta.

Não se incluem os viveiros florestais destinados às necessidades da exploração (geralmente de dimensão reduzida) localizados na floresta e que são recenseados na superfície com matas e florestas (H/C2).

Sob a forma de quadro:

Viveiros florestais		
	Comerciais	Destinados às necessidades da exploração
na floresta	G/05	H/02
fora da floresta	G/05	G/05

G/06 **Outras culturas permanentes**

I. Culturas permanentes de ar livre não incluídas em G/01 a G/05, e nomeadamente as plantas para entrançar (011.93).

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 20.

G/07 **Culturas permanentes sob vidro.**

H. OUTRAS SUPERFÍCIES

H/01 **Superfície agrícola não utilizada (superfície agrícola que já não é explorada, por razões económicas, sociais ou outras e que não entra no afolhamento)**

I. Superfície que já foi anteriormente utilizada como superfície agrícola, mas que já não é utilizada para fins agrícolas, por razões económicas, sociais ou outras e que não entra no afolhamento.

II. Esta superfície pode voltar a ser utilizada com o auxíliodos meios geralmente disponíveis numa exploração.

Excluem-se:

— os jardins de recreio (parques e relvados) (H/03),

— os pousios (D/21).

H/02 **Superfície com matas e florestas**

I. Superfícies cobertas com árvores ou arbustos florestais, incluindo choupais, quer no interior, quer no exterior das florestas, bem como os viveiros florestais localizados no interior das florestas e que se destinam às necessidades da exploração.

II. No caso de associação entre culturas agrícolas e silvícolas, a superfície reparte-se proporcionalmente à utilização do solo.

Incluem-se igualmente os «quebra-ventos» e os limites florestados que se localizam na exploração e que se considere oportuno incluir na superfície com matas e florestas.

Incluem-se as árvores de Natal.

Excluem-se:

— As nogueiras que se destinam principalmente à produção de fruto (G/01), as outras plantações não florestais (G) e os vimeiros (G/06),

— As áreas com árvores isoladas, pequenos grupos e linhas de árvores(H/03),

— Os parques (H/03), jardins (H/03) e prados (F/01 ou H/01),

— As charnecas (F/03 ou H/01),

— Os viveiros florestais comerciais e outros viveiros fora da floresta (G/05).

H/03 **Outras superfícies (solo ocupado com edifícios, pátios, caminhos, lagos, pedreiras, terras estéreis, rochas, etc.)**

I. Todas as partes da superfície total da exploração quenão entram na superfície agrícola utilizada, na superfície agrícola não utilizada, e na superfície com matas e florestas.

II. Nesta rubrica entram em particular:

1. As superfícies que, embora não servindo directamente para a produção vegetal, sejam no entanto necessárias à exploração (por exemplo, o solo ocupado pelos edifícios e pelos caminhos levando aos campos e localizados na exploração).

2. As superfícies não adequadas para a produção agrícola, quer dizer, as superfícies que somente se poderão cultivar com o auxílio de meios poderosos que normalmente não existem numa exploração agrícola. Por exemplo, cultivo de pântanos, charnecas, etc.,

3. Os jardins de recreio (parques e relvados).

I. CULTURAS SUCESSIVAS; COGUMELOS; IRRIGAÇÃO; ESTUFAS

I/01 **Culturas sucessivas secundárias não forrageiras (não incluindo culturas hortícolas, nem culturas sob vidro)**

I. Culturas que precedem ou seguem a cultura principal e colhidas no decurso dos doze meses de referência.

II. Excluem-se:

— As culturas hortícolas, as culturas sob vidro e as hortas familiares,

— As culturas desviadas para a produção de forragem ou de adubo verde.

I/02 **Cogumelos**

I. Cogumelos de cultura cultivados quer em edifícios especialmente construídos ou adaptados para a cultura de cogumelos, quer em subterrâneos, grutas ou caves.

II. Regista-se a superfície das camadas disponíveis para a cultura, que durante os doze meses de referência estão ou serão cheias, uma ou várias vezes, de composto.

Se isso acontecer várias vezes, só se conta uma vez a superfície das camadas.

I/03 **Superfície irrigada**

II. A superfície que é irrigada normalmente.

I/04 **Superfície de base das estufas utilizadas**

I. Entende-se por estufas: instalações fixas ou móveis, em vidro ou folhas de material plástico ou qualquer outro material translúcido, mas impermeável à água, nas quais as culturas são feitas sob protecção.

Excluem-se:

— as estruturas fixas, móveis ou articuladas,

— os túneis em plástico,

— os estufins.

II. Contam-se apenas as estufas que foram utilizadas durante os doze meses que precederam o dia do inquérito.

Deve indicar-se aqui a superfície de base das estufas. Deve prestar-se atenção, no caso das estufas móveis, para que seja indicada apenas a superfície que pode ser coberta de uma só vez. Mesmo que se utilizem as superfícies sob vidro várias vezes no ano, devem contar-se essas superfícies apenas uma vez.

J. EFECTIVO DE ANIMAIS

J/01 a 16 **Efectivo de animais**

I. Efectivo, em número de cabeças, dos animais pertencentes à exploração ou dos animais criados sob contrato ou em pensão. Esses animais podem encontrar-se na exploração ou fora da exploração (superfícies comuns, migração, etc.).

II. Incluem-se os animais que se encontram na exploração sob contrato ou em pensão, mas que pertencem a uma empresa não agrícola (por exemplo: empresa de rações para animais, moinho, matadouro).

Excluem-se:

— Os animais de passagem (por exemplo: fêmeas conduzidas à cobrição),

— Os animais cedidos sob contrato ou em pensão.

J/01 **Equídeos**

II. Incluem-se os cavalos de corrida e de sela.

J/02 a 08 **Bovinos**

J/02 **Bovinos de menos de 1 ano**

II. Incluem-se os búfalos.

J/03 **Bovinos de 1 anoa menos de 2, machos**

II. Incluem-se os búfalos.

J/04 **Bovinos de 1 ano a menos de 2, fêmeas**

II. Excluem-se os bovinos fêmeas que já pariram (J/07 e J/08).

Incluem-se as búfalas.

J/05 **Bovinos de 2 anos e mais, machos**

II. Incluem-se os búfalos.

J/06 **Novilhas**

I. Bovinos fêmeas de 2 anos e mais que ainda não pariram.

II. Incluem-se os bovinos fêmeas de dois anos e mais que ainda não pariram, mesmo que estejam cheias no dia do recenseamento.

Incluem-se búfalas.

J/07 e J/08 **Vacas leiteiras — Outras vacas**

I. Vacas: bovinos fêmeas que já pariram (incluindo, nesse caso, as que ainda não tenham 2 anos).

Incluem-se as búfalas.

J/07 **Vacas leiteiras**

I. Vacas que, em consequência da sua raça ou aptidão, são exclusiva ou principalmente utilizadas para a produção de leite destinado ao consumo humano ou à transformação em produtos lácteos.

Incluem-se as vacas leiteiras de reforma (quer sejam engordadas ou não entre a última lactação e o abate).

J/08 **Outras vacas**

I. 1. Vacas que, em consequência da sua raça ou aptidão, são exclusivamente utilizadas para a produção de vitelos e cujo leite não se destina ao consumo humano ou à transformação em produtos lácteos.

2. Vacas de trabalho

3. Incluem-se as «outras vacas» de reforma (quer sejam ou não engordadas antes do abate).

J/09 **Ovinos (de qualquer idade)**

J/09 a) *Ovelhas*

I. Ovinos fêmeas que já pariram.

II. Incluem-se:

— As borregas destinadas à reprodução,

— As fêmeas de reforma.

J/10 **Caprinos (de qualquer idade)**

J/10 a) *Caprinos: Fêmeas reprodutoras*

I. Fêmeas que já pariram.

II. Incluem-se:

— Cabras e cabrinhas destinadas à reprodução,

— Fêmeas de reforma.

J/11 a 13 **Suínos**

J/11 **Leitões de peso vivo de menos de 20 quilos**

J/12 **Porcas reprodutoras de 50 quilos e mais**

II. Excluem-se as porcas de reforma.

J/13 **Outros porcos**

I. Porcos de peso vivo de 20 quilos a menos de 50 quilos, porcos de engorda, incluindo varrascos e porcas de reforma de peso vivo de 50 quilos e mais e os varrascos reprodutores de peso vivo de 50 quilos e mais.

J/14 a 16 **Aves de capoeira**

J/14 **Frangos de carne**

II. Excluem-se os pintos, galinhas poedeiras e galinhas de reforma.

J/15 **Galinhas poedeiras**

II. Incluem-se as frangas que ainda não começaram a pôr e as galinhas de reforma. Incluem-se todas as galinhas já em postura, quer os ovos se destinem ao consumo quer à reprodução.

Incluem-se os galos reprodutores para galinhas poedeiras.

J/16 **Outras aves de capoeira (patos, perús, gansos e pintadas)**

J/17 **Outros animais**

K. TRACTORES, MOTOCULTIVADORES, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES

Utilização das máquinas

I. Máquinas utilizadas pela exporação durante os últimos 12 meses que precederam o dia do inquérito.

Pertencendo à exploração

I. Veículos a motor, máquinas e instalações técnicas que são propriedade exclusiva da exploração agrícola no dia do inquérito.

II. Incluem-se os veículos a motor, máquinas e instalações técnicas, mesmo que temporariamente emprestadas a outras explorações agrícolas.

Utilizadas por diversas explorações

I. Pertencendo a outra exploração

I. Veículos a motor, máquinas e instalações técnicas que são propriedade de uma exploração agrícola e são temporáriamente utilizados pela exploração recenseada (por exemplo entreajuda ou associação para empréstimo de máquinas).

2. Pertencendo a uma cooperativa

I. Veículos a motor, máquinas e instalacões técnicas que são propriedade de cooperativas e são utilizados pela exploração agrícola inquirida, enquanto membro da cooperativa.

3. Em copropriedade

I. Veículos a motor, máquinas e instalações técnicas, compradas em conjunto por duas ou mais explorações agrícolas ou pertencendo a um agrupamento de máquinas.

Pertencendo a uma empresa de trabalhos agrícolas

I. Veículos a motor, máquinas e instalações técnicas, que são propriedade de empreiteiros de trabalhos agrícolas.

II. As empresas de trabalhos agrícolas são empresas que executam profissionalmente trabalhos em explorações agrícolas com o auxílio de veículos a motor, etc. Esta actividade remunerada pode ser uma actividade principal ou secundária (por exemplo: empresas cuja actividade principal é o comércio ou a manufactura de máquinas agrícolas, o comércio ou a transformação de produtos agrícolas, o cultivo de explorações agrícolas bem como administrações, por exemplo para protecção da paisagem).

K/01 **Tractores de 4 rodas, tractores de rasto, porta alfaias**

I. Todos os tractores de dois eixos ou mais, utilizados para a execução dos trabalhos da exploração agrícola, bem como os veículos a motor, desde que sirvam como tractores agrícolas (por exemplo: «jeeps», «Unimog»).

Excluem-se todos os tipos de veículos a motor exclusivamente utilizados, durante os doze meses considerados, na silvicultura, pesca, construção de fossos e estradas e outros trabalhos fundiários.

K/02 **Motocultivadoras, motofresas, motoceifeiras, motogadanheiras**

I. Veículos a motor, utilizados em agricultura, horticultura e viticultura, com um eixo ou veículos semelhantes, sem eixo.

II. Excluem-se as máquinas que são apenas utilizadas para os parques e os relvados.

K/03 **Ceifeiras-debulhadoras**

I. Máquinas automotrizes, rebocadas ou acopladas ao tractor, para a recolha (ceifa e debulha) de cereais, (incluindo arroz e milho em grão), leguminosas secas e sementes de oleaginosas, sementes de leguminosas e de gramíneas.

II. Excluem-se as máquinas especializadas para a colheita de ervilhas.

K/04 **Debulhadoras-cortadoras**

I. Máquinas automotrizes, rebocadas, acopladas ou semi-acopladas, para a recolha contínua de palha e de forragem verde, pré-fenada ou seca em pé ou sobre o terreno, colhendo-a, cortando-a e carregando-a mecânica ou pneumaticamente para um reboque.

K/05 **Máquinas para a colheita completamente mecanizada da batata**

I. Máquinas automotrizes, rebocadas ou acopladas ao tractor, que apanham as batatas, separam-nas da rama (eventualmente colocando-as em fiadas) recolhem nas e/ou carregam-nas para sacos, caixas ou contentores ou para um reboque.

II. A colheita pode ser executada numa ou em várias operações (por exemplo, quando máquinas com funções diferentes são utilizadas numa série ininterrupta de operações). Neste caso, as diferentes máquinas contam apenas como uma.

K/06 **Máquinas para a colheita completamente mecanizada da beterraba sacarina**

I. Máquinas automotrizes, rebocadas ou acopladas ao tractor, que destapam as beterrabas sacarinas, arrancam-nas, colocam-nas em fiadas ou apanham-nas para contentores e/ou destroem a rama, ou colocam-nas em molhos transversais ou longitudinais.

II. A recolha pode ser executada numa ou em várias operações (por exemplo, quando máquinas com funções diferentes são utilizadas numa série ininterrupta de operações). Neste último caso, as diferentes máquinas contam apenas como uma.

K/07 **Instalações (fixas e móveis) para a ordenha mecânica**

I. Instalações de ordenha com vasilhas ou canalização, salas de ordenha e camiões para ordenha (camiões munidos de instalações para ordenha e recolha do leite) funcionando segundo o princípio da aspiração.

K/08 **Sala de ordenha separada**

I. Instalações modernas de ordenha mecânica às quais as vacas se deslocam, com ordenha simultânea de várias vacas.

II. As vacas deslocam-se às instalações exclusivamente para serem ordenhadas.

Excluem-se os estábulos de vacas em que as actividades de permanência e ordenha estão combinadas.

Incluem-se, por exemplo, as salas de ordenha:

— de carrossel,

— lado a lado (por exemplo 2 × 2 lugares),

— em linha (por exemplo 2 × 2 lugares),

— em espinha (por exemplo 2 × 6 lugares),

— em losango (por exemplo 4 × 6 lugares).

K/08 a) *Sala de ordenha separada, totalmente automatizada*

I. No caso em que a entrada e a saída das vacas é automaticamente comandada e a instalação de ordenha é desligada automaticamente quando o fluxo de leite se reduz de forma significativa.

II. Tal instalação pode ordenhar simultaneamente pelo menos cinquenta vacas por hora.

L. MÃO-DE-OBRA AGRÍCOLA

L/01 a 06 **Mão-de obra agrícola da exploração**

I. Todas as pessoas a partir da idade do final da escolaridade obrigatória (1) que, no decurso dos doze meses que precederam o dia do inquérito (2), efectuaram trabalhos agrícolas para a exploração agrícola inquirida.

Incluem-se:

— O empresário (B/01),

— Os membros da família do empresário,

— A mão-de-obra não familiar.

II. Entende-se por trabalhos agrícolas todos os trabalhos efectuados para a exploração agrícola inquirida que contribuam para a produção dos produtos enumerados no Anexo II.

Por trabalhos contribuindo para a produção, entende-se por exemplo os seguintes trabalhos que, desde que executados pela mão-de-obra da exploração, devem ser tomados em consideração:

— Os trabalhos de organização e de gestão (compras e vendas, contabilidade, etc.),

— Os trabalhos no campo (lavouras, fenação, colheitas, etc.),

— Os trabalhos para a criação de animais (preparação dos alimentos, distribuição dos alimentos, ordenha, tratamentos, etc.),

— Os trabalhos de armazenamento, de acondicionamento e transformação na exploração (recolha de cereais, fabrico de manteiga, embalagem, etc),

— Os trabalhos de manutenção (dos edifícios, máquinas, instalações, etc.),

— Os transportes para na exploração, desde que efectuados pela mão de obra da exploração.

Não se considera a mão de obra ocupada na exploração agrícola por conta de outra pessoa, ou como entreajuda (por exemplo a mão-de-obra de uma empresa de trabalhos agrícolas ou de uma cooperativa).

(1) Idade do fim da escolaridade obrigatória para cada Estado-membro:
— Alemanha: 15 anos,
— França: 16 anos,
— Itália: 14 anos,
— Países Baixos: 16 anos,
— Bélgica: 14 anos,
— Luxemburgo: 15 anos,
— Reino Unido: 16 anos,
— Irlanda: 15 anos,
— Dinamarca: 16 anos,
— Grécia: 14 anos.

(2) O período de observação pode ser inferior a doze meses se os dados fornecidos corresponderem a doze meses.

Excluem-se dos trabalhos agrícolas para a exploração agrícola:

— Os trabalhos domésticos efectuados para os agregados familiares do empresário ou do chefe da exploracão,

— Os trabalhos de silvicultura, de caça, de pesca e de piscicultura, incluindo os trabalhos efectuados na exploração agrícola. Todavia, uma pequena quantidade de tais trabalhos executados pela mão-de-obra agrícola não se exclui, se for impossível medi-la separadamente,

— Os trabalhos efectuados para uma empresa não agrícola pertencente ao empresário.

As pessoas que atingiram a idade da reforma e que continuam a trabalhar na exploração devem ser incluídas na mão-de-obra agrícola.

No caso do empresário não ser uma pessoa singular, as posições «empresário», «cônjuge» e «outros membros da familia» não serão preenchidos e o chefe da exploração será inscrito na mão-de-obra não familiar.

L/03 **Outros membros da família do empresário**

I. Por outros membros da família do empresário entende-se os membros da família do empresário, excepto o cônjuge do empresário que vivem na exploração inquirida e participam nos trabalhos agrícolas da exploração ou que aí não vivem mas participam nos trabalhos agrícolas da exploração inquirida.

II. Por membros da família, entende-se o cônjuge, os descendentes, os ascendentes e os outros parentes, incluindo as pessoas aparentadas pelo casamento ou por adopção. O facto de os membros da familia serem assalariados ou não, não tem qualquer influência sobre a sua inclusão nesta rubrica.

L/04 a 06 **Mão-de-obra não familiar**

I. Todas as pessoas retribuídas pela exploração e ocupadas nos trabalhos agrícolas da exploração, que não sejam o empresário ou membros da sua família.

L/04 **Mão-de-obra não familiar permanente**

I. Mão-de-obra permanente: pessoas que, no decurso dos doze meses que precederam o dia do inquérito, trabalharam todas as semanas na exploração inquirida, independentemente da duração do trabalho semanal.

Incluem-se igualmente as pessoas que, embora tendo trabalhado regularmente durante uma parte dos doze meses, não puderam trabalhar todas as semanas durante esse período que precedeu o dia do inquérito, pelas seguintes razões:

1. Condições especiais de produção na exploração;

2. Ausência do trabalho por férias, serviço militar, doença, acidente, morte, etc.;

3. Entrada ou saída da exploração;

4. Paragem total do trabalho na exploração por causas acidentais (inundações, incêndio, etc.).

II. No ponto 1 incluem-se por exemplo, as explorações oleícolas e vitícolas, as explorações especializadas na engorda de animais em prados ou de produção de frutos e produtos hortícolas de ar livre e nas quais a mão-de-obra não é necessária senão num número de meses limitado.

No ponto 3, inclui-se a mão-de-obra em rotação durante os doze meses que precederam o dia do inquérito. A mão de obra sazonal trabalhando durante curtos períodos, por exemplo a mão-de-obra unicamente ocupada na colheita de frutos e produtos hortícolas, não deve ser aqui incluída, mas sim em L/05 e L/06 em número de dias de trabalho (jornas).

L/05 e L/06 **Mão-de-obra não familiar eventual**

I. Eventual: pessoas que, no decurso dos doze meses que precederam o dia do inquérito não trabalharam todas as semanas na exploração, por razões diferentes das enumeradas em L/04.

L/01 a 06 **Tempo de trabalho na exploração**

I. Tempo de trabalho efectivamente consagrado aos trabalhos agrícolas na exploração agrícola, não incluindo o tempo consagrado aos trabalhos domésticos para o agregado doméstico do empresário ou do chefe da exploração.

O trabalho a tempo inteiro deve ser considerado segundo o número mínimo de horas de trabalho mencionado nos contratos nacionais de trabalho. Se o número de horas não for indicado nesses contratos, será considerado o número de 2 200 horas.

Por dia de trabalho, entende-se o trabalho normalmente efectuado pela mão de obra agrícola a tempo inteiro durante pelo menos 8 horas por dia. As férias e os dias de doença não contam como dias de trabalho.

L/07 a 09 **Outra actividade lucrativa**

I. Aplicam-se as definições dadas adiante em M.

L/07 a L/09 **Actividade principal/Actividade secundária**

Actividade principal

I. Actividade declarada pelo inquirido como sendo a actividade principal.

II. Normalmente a actividade que ocupa mais tempo do que a actividade relativa aos trabalhos agrícolas efectuados na exploração.

Actividade secundária

I. Qualquer outra actividade de um inquirido, que declare que a actividade agrícola na exploração é a actividade principal.

II. Normalmente a actividade que ocupa menos tempo que a actividade relativa aos trabalhos agrícolas efectuados para a exploração agrícola inquirida.

M. OUTRA ACTIVIDADE LUCRATIVA

M/01 a 04 **Outra actividade lucrativa**

I. Qualquer actividade, com excepção da actividade relativa aos trabalhos agrícolas definidos em L, exercida mediante a contrapartida de uma remuneração (retribuição, salário, honorário ou outro rendimento segundo o serviço prestado, incluindo o pagamento em espécie).

II. Incluem-se as actividades lucrativas exercidas na exploração (terreno de campismo, alojamentos para turistas, etc.) ou noutra exploração agrícola, assim como as actividades exercidas numa empresa não agrícola.

M/03 e 04 **Tipo e lugar da(s) outra(s) actividade(s) lucrativa(s)**

I. Cada actividade deve classificar-se na rubrica que melhor descrever o aspecto principal da actividade.

Se uma actividade for exercida simultaneamente dentro e fora da exploração, o lugar considerado é aquele em que o produtor passa mais tempo.

ANEXO II

A. LISTA DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS (1)

011	PRODUTOS VEGETAIS DA AGRICULTURA E ESPONTÂNEOS
011.1	**Cereais (excepto arroz) (2)**
011.11	Trigo e espelta
111	Trigo mole e espelta
111.1	Trigo de inverno (incluindo espelta)
111.2	Trigo de primavera
112	Trigo duro
112.1	Trigo de inverno
112.2	Trigo de primavera
011.12	Centeio e mistura de trigo e centeio
121	Centeio
121.1	Centeio de inverno
121.2	Centeio de primavera
122	Mistura de trigo e centeio
011.13	Cevada
130.1	Cevada de inverno
130.2	Cevada de primavera
011.14	Aveia e mistura de cereais de verão
141	Aveia
142	Mistura de cereais de verão
011.15	Milho em grão
011.19	Outros cereais (excepto arroz)
191	Trigo sarraceno
192	Milho miúdo
193	Sorgo
194	Alpista
199	Cereais não discriminados noutro lado (ndnl) (excepto arroz)
011.2	**Arroz em casca ou «paddy» (3)**

(1) Fonte: Classe 01, nomenclatura geral das actividades económicas nas Comunidades Europeias/Classificação e nomenclatura dos ramos entradas-saídas (NACE/CLIO).

(2) As sementes de cereais (excepto arroz) registam-se respectivamente nas posições e subposições do subgrupo 011.1.

(3) As sementes de arroz registam-se no subgrupo 011.2.

011.3	**Leguminosas secas**
011.31	Ervilha seca e forrageira
311	Ervilha seca, excluindo forrageira
311.1	Ervilha seca (excluindo grão de bico)
311.2	Grão de bico
312	Ervilha forrageira
011.32	Feijão seco, fava e favarola
321	Feijão seco
322	Fava e favarola
011.39	Outras leguminosas secas
391	Lentilhas
392	Semente de ervilhaca
393	Tremoço
399	Leguminosas secas ndnl e misturas de leguminosas secas, sós ou com cereais
011.4	**Plantas sachadas**
011.41	Batatas
411	Batatas (excluindo batata de semente)
411.1	Batatas temporãs
411.2	Batatas serôdias
412	Batatas de semente
011.42	Beterrabas sacarinas
011.49	Beterrabas forrageiras; rutabagas, cenouras e nabos forrageiros; outras plantas sachadas
491	Beterrabas forrageiras
492	Rutabagas, cenouras e nabos forrageiros
492.1	Rutabagas
492.2	Cenouras, nabos forrageiros
493	Couves forrageiras
499	Outras plantas sachadas
499.1	Topinambos
499.2	Batatas doces
499.9	Plantas sachadas ndnl
011.5	**Plantas industriais**
011.51	Sementes e frutos oleaginosos (excepto azeitona)
511	Sementes de colza e de nabita
511.1	Colza de inverno
511.2	Colza de verão
511.3	Nabita
512	Sementes de girassol

513 Sementes de soja

514 Sementes de rícino

515 Sementes de linho

516 Sementes de sésamo, cânhamo, mostarda, dormideira, papoila
516.1 Sementes de sésamo
516.2 Sementes de cânhamo
516.3 Sementes de mostarda
516.4 Sementes de papoila-dormideira

011.52 (019.52)

011.53 Plantas têxteis

531 Linho

532 Cânhamo

011.54 (019.54)

011.55 Tabaco em rama (incluindo o seco)

011.56 Lúpulo

011.57 Outras plantas industriais

571 Chicória para café

572 Plantas medicinais, aromáticas e condimentos
572.1 Açafrão
572.2 Cominhos
572.9 Plantas medicinais, aromáticas e condimentos (ndnl)

011.58 (019.58)

011.6 **Produtos hortícolas frescos**

011.61 Couves alimentares

611 Couves-flores

619 Outras couves
619.1 Couves de Bruxelas
619.2 Couves brancas
619.3 Couves roxas
619.4 Couves de Sabóia (ou de Milão)
619.5 Couves verdes
619.9 Couves ndnl

011.62 Produtos hortícolas com folhas e caule excepto couves

621 Aipos-rábanos e Aipos

622 Alhos franceses

623 Alface

624 Chicórias frisadas e escarolas

625 Espinafres

626 Espargos

627 Chicórias witloof (endívias)

628 Alcachofras

629 Outros produtos hortícolas com folhas e caule

629.1 Erva-benta
629.2 Cardos comestíveis
629.3 Funchos
629.4 Ruibarbo
629.5 Agrião
629.6 Salsa
629.7 Bróculos
629.9 Produtos hortícolas com folhas e caule ndnl

011.63 Produtos hortícolas cultivados pelo fruto

631 Tomates

632 Pepinos e pepinos pequenos

633 Melões

634 Beringelas, abóboras, aboborinhas *(courgettes)*

635 Pimentos

639 Outros produtos hortícolas cultivados pelo fruto

011.64 Raízes, bolbos e tubérculos

641 Couves rábano

642 Nabos

643 Cenouras

644 Alho

645 Cebolas e chalotas

646 Beterrabas comestíveis

647 Cercefi e «scorsonères»

649 Outras raízes, bolbos e tubérculos (cebolinho, rabanetes, rábano e rábano silvestre)

011.65 Produtos hortícolas de vagem

651 Ervilha

652 Feijão

659 Outros produtos hortícolas de vagem

011.66 Cogumelos de cultura (1)

011.7 **Frutos frescos, incluindo citrinos** *(excepto uvas e azeitonas)*

011.71 Maçãs e peras de mesa

711 Maçãs de mesa

712 Peras de mesa

(1) Para a Alemanha excluem-se os cogumelos cultivados em subterrâneos, grutas, etc. ou em edifícios especialmente construídos ou adaptados para a cultura de cogumelos.

011.72 Maçãs para sidra e peras para perada

721 Maçãs para sidra

722 Peras para perada

011.73 Prunoideas

731 Pêssegos

732 Alperces

733 Cerejas

734 Ameixas (incluindo abrunhos, rainhas-cláudias, «quetsches»)

739 Outras prunoideas

011.74 Frutos de casca rija

741 Nozes

742 Avelãs

743 Amêmdoas

744 Castanhas

745 Outros frutos de casca rija (excluindo os tropicais)

745.1 Pistácios

745.9 Frutos de casca rija ndnl (excluindo os tropicais)

011.75 Outros frutos de plantas lenhosas

751 Figos

752 Marmelos

759 Frutos de plantas lenhosas ndnl (excluindo tropicais)

011.76 Morangos

011.77 Bagas

771 Groselhas e groselhas pretas («cassis»)

771.1 Groselhas pretas («cassis»)

771.2 Groselhas

772 Framboesas

773 Groselhas «a maquereau»

774 Outras bagas (por exemplo amoras cultivadas, excluindo amoras de silva)

011.78 Citrinos

781 Laranjas

782 Tangerinas e clementinas

783 Limões

784 Toranjas

785 Outros citrinos

785.1 Cidrões

785.2 Limas

785.3 Bergamotas

785.9 Citrinos ndnl

011.79	(019.79)
011.8	**Uvas e azeitonas**
011.81	Uvas
811	Uvas de mesa
812	Outras uvas (para vinificação, para o fabrico de sumo e para a produção de uvas secas)
011.82	Azeitonas
821	Azeitonas de mesa
822	Outras azeitonas (para a produção de azeite)
011.9	**Outros produtos vegetais**
011.91	Plantas forrageiras (1)
011.92	Propágulos de viveiros
921	Árvores e arbustos de fruto
922	Propágulos de videiras
923	Árvores e arbustos ornamentais
924	Propágulos florestais
011.93	Materiais para entrançar
931	Vime, junco e rotins
932	Canas, bambús
933	Outros materiais para entrançar
011.94	Flores, plantas ornamentais e árvores de Natal
941	Bolbos e tubérculos de flores
942	Plantas ornamentais
943	Flores de corte, verduras e folhagens
944	Árvores de Natal (a)
945	Plantas vivazes de ar livre
011.95	Sementes
951	Sementes de produtos agrícolas (2) (a)
952	Sementes de flores
011.96	Produtos espontâneos (3) (a)
011.97	Subprodutos da cultura de cereais (4) (a)
971	Subprodutos da cultura de cereais (excepto arroz)

(a) Ver parte B.
(1) Por exemplo feno, trevo (excluindo as couves forrageiras).
(2) Excepto sementes de cereais, de arroz e de batata (011.1, 011.2, 011.4).
(3) Por exemplo cogumelos selvagens, airelas, mirtilos, amoras de silva, framboesas selvagens, etc.
(4) Por exemplo palha, folhas, vagens de ervilha e de feijão.

972	Subprodutos da cultura do arroz
973	Subprodutos da cultura de leguminosas secas
974	Subprodutos das culturas sachadas
975	Subprodutos das culturas industriais
976	Subprodutos da cultura de produtos hortícolas
977	Subprodutos da cultura de frutos e citrinos
978	Subprodutos da cultura de uvas e azeitonas
979	Subprodutos de outras culturas
011.99	Produtos vegetais ndnl
012	MOSTO E VINHO (a)
012.0	**Mosto e vinho**
012.01	Mosto
012.02	Vinho
012.09	Subprodutos da produção de vinho (1)
013	AZEITE NÃO REFINADO (a)
013.0	**Azeite**
013.01	Azeite virgem
013.02	Azeite não refinado (2)
013.09	Subprodutos da extracção do azeite (3)
014	ANIMAIS E PRODUTOS ANIMAIS DA AGRICULTURA E DA CAÇA
014.1	Bovinos
014.10	Bovinos domésticos
101	Vitelos
102	Outros bovinos de menos de 1 ano
103	Novilhas
104	Vacas
105	Bovinos machos reprodutores
105.1	Bovinos machos reprodutores de 1 a 2 anos
105.2	Bovinos machos reprodutores de mais de 2 anos

(a) Ver parte B.
(1) Por exemplo bagaço de uva, tártaro bruto, etc.
(2) As posições 013.01 e 013.02 não se distinguem por fases diferentes de produção, mas pelo processo de transformação.
(3) Por exemplo bagaço de azeitona e outros resíduos de extracção do azeite.

106	Bovinos para abate e de engorda
106.1	Bovinos para abate e de engorda de 1 a 2 anos
106.2	Bovinos para abate e de engorda de mais de 2 anos
014.2	**Suínos**
014.20	Suínos domésticos
201	Leitões
202	Porcos jovens
203	Porcos de engorda
204	Porcas reprodutoras
205	Varrascos reprodutores
014.3	**Equídeos**
014.31	Cavalos
014.32	Burros
014.33	Machos e mulas
014.4	**Ovinos e caprinos**
014.41	Ovinos domésticos
014.42	Caprinos domésticos
014.5	**Aves de capoeira, coelhos, pombos e outros animais**
014.51	Galinhas, galos, frangos, pintos
014.52	Patos
014.53	Gansos
014.54	Perus
014.55	Pintadas
014.56	Coelhos domésticos
014.57	Pombos domésticos
014.59	Outros animais (a)
591	Abelhas
592	Bichos de seda
593	Animais para pelaria
594	Caracóis (excepto de mar)
599	Animais ndnl
014.6	**Caça e carne de caça (a)**
014.61	Caça (1)

(a) Ver parte B.

(1) A caça viva inclui apenas a caça de criação, bem como a caça em cativeiro.

014.62	Carne de caça
014.7	**Leite na produção**
014.71	Leite de vaca
014.72	Leite de ovelha
014.73	Leite de cabra
014.74	Leite de búfala
014.8	**Ovos**
014.81	Ovos de galinha
811	Ovos de galinha para chocar
812	Outros ovos de galinha
014.82	Outros ovos (excluindo os de galinha)
821	Ovos para chocar (excluindo os de galinha)
822	Outros ovos (excluindo os de galinha)
014.9	**Outros produtos animais**
014.91	Lã [incluindo pelagens (1)]
014.92	Mel (a)
014.93	Casulos de bichos da seda (a)
014.94	Subprodutos dos produtos animais (2) (a)
014.95	Produtos animais nda (a)
014.96	(019.96)
015	SERVIÇOS AGRÍCOLAS (3) (a)
019	PRODUTOS AGRÍCOLAS QUASE EXCLUSIVAMENTE IMPORTADOS
019.52	Sementes e frutos de oleaginosas
521	Sementes de amendoim
522	Copra
523	Noz e amêndoa de palma
524	Sementes de algodão
529	Sementes e frutos de oleaginosas ndnl

(a) Ver parte B.

(1) Desde que se trate de produtos principais.

(2) Por exemplo pele, pêlos, pelagens de caça abatida, cera, estrume e chorume.

(3) Quer dizer serviços, normalmente efectuados pelas próprias empresas agrícolas, como por exemplo lavouras, ceifas, debulhas, secagem do tabaco, tosquia, tratamento de animais.

019.54	Plantas têxteis tropicais
541	Algodão
542	Outras plantas têxteis
542.1	«Abacá»
542.2	Juta
542.3	Sisal
542.4	Coco
542.5	Rami
542.9	Plantas têxteis ndal
019.58	Outras plantas industriais tropicais
581	Café
582	Cacau
583	Cana de açúcar
019.79	Frutos tropicais
791	Frutos secos tropicais
791.1	Noz de coco
791.2	Castanha de cajú
791.3	Noz do Brasil
791.4	Noz de «pecan»
792	Outros frutos tropicais
792.1	Tâmaras
792.2	Bananas
792.3	Ananases
792.4	Papaias
792.5	Frutos tropicais ndal
019.96	Marfim bruto

B. LISTA DOS PRODUTOS EXCLUÍDOS

Para efeitos do inquérito, excluem-se da lista (normalizada) dos produtos agrícolas precedente os seguintes produtos:

011.944	Árvores de Natal
011.96	Produtos espontâneos (1)
011.97	Subprodutos (das culturas de cereais, arroz, leguminosas secas, plantas sachadas, industriais, produtos hortícolas, frutos e citrinos, uvas e azeitonas, outros subprodutos de outras culturas de plantas) (2).
012	Mosto e vinho (3)

(1) Uma vez que não são normalmente colhidos pela exploração, não se desenvolvem na superfície agrícola utilizada e não podem ser considerados pela estatística.

(2) Uma vez que é considerado o produto principal.

(3) Uma vez que é considerada a primeira fase da produção.

013	Azeite não refinado (1)
014.59	Outros animais (abelhas, bichos da seda, animais para pelaria, caracóis, animais não discriminados noutro lado).
014.6 (ex)	Animais que se destinam à caça
014.92	Mel
014.93	Casulos de bichos de seda
014.94	Subprodutos dos produtos animais (2)
014.95	Produtos animais não discriminados noutro lado
015	Serviços agrícolas

(1) Uma vez que é considerado o produto principal.

(2) Uma vez que é considerada a primeira fase da produção.

ANEXO III

LISTA DAS EXCEPÇÕES PERMITIDAS À LISTA DAS DEFINIÇÕES

a) **Bélgica**

I/03	A «superfície irrigada» apenas diz respeito àquela que se pode irrigar com os meios técnicos disponíveis na exploração.

b) **Dinamarca**

E	A rubrica «hortas familiares» não é discriminada, mas sim registada globalmente em «outras superfícies» (H).
I/03	A «superfície irrigada» apenas diz respeito àquela que se pode irrigar com os meios técnicos disponíveis na exploração.
J/15	Os galos reprodutores para galinhas poedeiras não são registados na rubrica «galinhas poedeiras».

c) **França**

D/19	A rubrica «sementes e propágulos de terras aráveis» não inclui as sementes de plantas forrageiras herbáceas, sendo estas registadas nas posições das plantas.
I/02	Para a rubrica «cogumelos», a produção é registada depois de convertida em superfície das camadas.
J/09 a)	Não se incluem as borregas destinadas à reprodução.
J/10 a)	Não se incluem as cabrinhas destinadas a reprodução.
J/14	A rubrica «frangos de carne» inclui os galos reprodutores que não são registados na rubrica «galinhas poedeiras» (J/15).

d) **Irlanda**

D/14 e 15	A rubrica «produtos hortícolas frescos, melões e morangos» não inclui os morangos que são registados na rubrica «pomares e plantações de bagas» (G/01).
J/09 a)	Não se incluem as fêmeas de reforma.

e) **Itália**

C/03	Para a rubrica «superfície agrícola utilizada em parceria e outras formas de exploração»: — As terras são consideradas como conta própria e não em parceria, quando provê dum direito de usufruto atribuído a um funcionário ou um empregado, ou foram atribuídas por uma administração ou outra instituição, — As terras exploradas a título gracioso são consideradas como estando arrendadas.
J/09 a)	A rubrica «ovelhas» não inclui as borregas destinadas a reprodução.

f) **Países Baixos**

I/02	A cultura de cogumelos em caves é excluída da rubrica «cogumelos».
I/03	A «superfície irrigada» apenas diz respeito àquela que se pode irrigar com os meios técnicos disponíveis na exploração.
J/14 e 15	As rubricas «frangos de carne» e «galinhas poedeiras» incluem os pintos que lhes dizem respeito. Os galos reprodutores não se incluem nestas rubricas.

L/03 Não se incluem os outros membros da família do empresário, excepto os seus filhos, se eles não residirem na exploração.

g) **República Federal Alemã**

J/14 A rubrica «frangos de carne» inclui os galos reprodutores para galinhas poedeiras, que não se incluem portanto na rubrica «galinhas poedeiras» (J/15).

L/03 Não se incluem os outros membros da família do empresário se não residirem na exploração.

h) **Reino Unido**

D/11 e 12 As rubricas «beterraba sacarina» e «plantas sachadas forrageiras» incluem as sementes, ao contrário dos outros Estados-membros.

D/13 A rubrica «plantas industriais» inclui as sementes das plantas têxteis, do lúpulo e do tabaco.

D/15 e 17 e G/07 As rubricas «cultura sob vidro» não incluem as culturas sob estruturas fixas.

D/19 A rubrica «sementes e propágulos de terras aráveis» não inclui senão as superfícies para sementes de gramíneas de pastagens e para trevo, sendo todas as outras registadas nas posições das respectivas culturas.

E A rubrica «hortas familiares» não é discriminada, mas sim registada globalmente em outras «superfícies» (H).